



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000028/2006-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.634 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria CPMF
Recorrente MONTE MOR S.A. - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 11/08/1999 a 04/04/2001.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REFORMA DE DECISÃO DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO – DRJ, POR ÓRGÃO OU SERVIDOR INCOMPETENTE. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A DECISÃO.

As decisões proferidas pelas Delegacias Regionais de Julgamento – DRJ, somente podem ser reformadas por decisão proferida pelo mesmo órgão, atendendo as hipóteses legais de cabimento, ou pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em sede de recursos voluntário ou de ofício, sempre mediante a prolação de novo Acórdão. Por tal razão, afigura-se nulo o decisão proferida por Órgão ou Servidor incompetente, que reforma o Acórdão da DRJ e revisa de ofício o lançamento tributário, devendo o processo ser anulado desde a referida decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, anular os autos do processo a partir do Despacho DERAT de fls. 196.

(assinado digitalmente)

Nayra Bastos Manatta - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

CÓPIA

Relatório

Versam estes autos de Auto de Infração de exigência fiscal de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, referente à fatos geradores ocorridos entre agosto de 1999 e novembro de 2001, que constituíram um crédito tributário no montante de R\$ 961.075,11 (novecentos e sessenta e um mil, setenta e cinco reais e onze centavos), incluído principal, multa de ofício e juros de mora.

A autoridade fiscal fundamenta a exigência na afirmação de que tais valores não foram recolhidos à época dos fatos geradores, por força de medida judicial, que foi posteriormente revogada. Os débitos foram apurados com base em informações fornecidas pela instituição financeira onde a contribuinte mantinha conta corrente, em atendimento ao disposto no art. 45, inciso IV, da Medida Provisória nº. 2.113-30 de 2001.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da exigência em 09/01/2006, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação em 06/02/2006, na qual alega que à época da lavratura do auto de infração, já estava decaído o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos anteriormente a janeiro de 2001.

Aduz que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, tal prazo seria de cinco anos contados dos fatos geradores (art. 150, § 4º do CTN). Em virtude do auto de infração ser datado de 06/01/2006, já teria, segundo a impugnante, ocorrido a decadência, extinguindo o crédito tributário relativo ao período de 11 de agosto de 1999 a 03 de janeiro de 2001.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na impugnação apresentada, a Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, proferiu o Acórdão de nº. 05-22.127, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRO - CPMF

Período de apuração: 11/08/1999 a 04/04/2001

DECADÊNCIA. CPMF. PRAZO.

O prazo decadencial da CPMF é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento Procedente.”

Inicialmente, a DRJ registra que a CPMF é, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, espécie de contribuição destinada à Seguridade Social e, assim sendo, enquadra-se na modalidade de lançamento por homologação, que fixa o prazo de cinco para ação de autoridade administrativa.

Contudo, destaca que deve-se atentar para a ressalva prévia, inserida no *caput* do art. 150 do CTN: “*se a lei não fixar prazo à homologação [...]*”. A partir desse contexto, as autoridades administrativas ficam vinculadas ao estabelecido na Lei nº. 8.212/91, que em seu art. 45, determina que o prazo de decadência aplicado à CPMF é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Sob esse prisma, a DRJ aduz que o Auto de Infração, cuja ciência foi dada ao sujeito passivo em janeiro de 2006, não alberga nenhum período alcançado pela decadência.

Após todo o exposto, votou no sentido de julgar procedente o lançamento.

Da intimação nº. 3.269/2008

Por meio desta intimação deu-se ciência do acórdão 05-22.127 e anexou-se, ainda, cópia do despacho de 10/12/2008, que trata da decadência dos valores lançados referentes aos períodos de apuração do ano de 1999 e 2000, em face da Súmula Vinculante nº. 08.

Em virtude do despacho supracitado, a DERAT/SPO, retificou de ofício o lançamento e cancelou, assim, a cobrança relativa aos fatos geradores referentes aos períodos de apuração 08/1999 a 12/2000, uma vez que havia sido extinto pela decadência o direito da Fazenda constituir os respectivos créditos tributários. Retornou, portanto, o processo à DICAT/EQCOB, para que fosse revisado conforme proposto.

A DRJ então, julgou parcialmente procedente o Auto de Infração e emitiu DARF, no valor de R\$ 81.030,10 (oitenta e um mil, trinta reais e dez centavos), incluídos o principal, multa e juros, sendo facultado ao contribuinte o recolhimento aos cofres da Fazenda Nacional, dentro do prazo de 30 (trinta) dias ou, ainda, que apresentasse recurso ao Conselho de Contribuintes, dentro do mesmo prazo.

DO RECURSO

Ciente em 07/01/2009 do Acórdão nº. 05-22.127, o contribuinte apresentou em 29/01/2009 Recurso Voluntário a este Conselho.

Após fazer uma síntese dos fatos ocorridos até a data da apresentação do Recurso Voluntário, destaca, primeiramente, que o valor da multa, que figura na DARF com vencimento em 30/12/2008, é de 75% sobre o valor principal, podendo esse percentual ser reduzido para 30% se quitado dentro do prazo de vencimento e, ainda, que os juros foram aplicados tanto no valor do principal quanto no valor da multa.

Inicialmente, a recorrente alega que a aplicação de multa no percentual de 75% é um atentado ao ordenamento constitucional, bem como a própria equidade (art. 108, CTN) como princípio norteador de nosso sistema jurídico, caracterizando, para esta,

nitidamente um caráter confiscatório, o que é vedado pelo art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

Após citar diversos doutrinadores acerca dos temas supracitados e, ainda, colacionar julgado do Conselho de Contribuintes, alega ser descabida a multa de ofício imposta pela autoridade fiscal com base no art. 44 da Lei 9.430/96, uma vez que, segundo a recorrente, contraria alguns dos princípios maiores estampados em nossa Constituição Federal, como a vedação ao confisco e a isonomia tributária.

Quanto a cobrança de juros sobre a multa de ofício, aduz não haver sentido dessa prosperar. Ao se admitir tal incidência, estar-se-ia desvirtuando por completo a natureza e a própria finalidade da norma secundária (que não se volta para si mesma, mas sim para a norma primária).

O inciso I, do parágrafo 1º, do art. 44 da Lei 9.430/96 prescreve que a multa decorrente de lançamento de ofício será exigida conjuntamente com o tributo, quando não houver sido anteriormente pago; a SRF, porém, vem computando juros sobre tal sanção, podendo, tal afirmação, ser constatada no SICALC fornecido pela SRF e, ainda, na DARF apresentada pela DRJ juntamente a intimação juntada aos autos.

Aduz ser necessário ter a consciência de que os juros não existem por si só, pois decorrem de uma obrigação principal, logo não podem incidir sobre a multa, por se tratar de encargo que se agrega ao valor da dívida, como forma de punir o devedor.

Ressalta que, em sendo a obrigação acessória autônoma em relação à obrigação principal, não seria possível admitir a reunião, num único processo, de dois créditos com origens distintas.

Faltaria, portanto, lei que autorize a União a incluir a multa como parte integrante do principal, para efeitos de incidir os juros sobre ambos, violando, segundo a recorrente, o princípio da legalidade.

Ao fim, aduz que após todo o exposto, evidencia-se o fato de que não só a cobrança dos juros sobre a multa é indevida, como também o valor originário do referido Auto de Infração não encontra respaldo legal para prosperar.

Destaca ser imprescindível o reconhecimento de todo o exposto em sede de recurso, pois do contrário se estaria violando os princípios da verdade material, da finalidade, razoabilidade, moralidade, legalidade, ampla defesa e, ainda, do contraditório.

Em respeito aos princípios da verdade material e da informalidade, espera que sejam apreciados os argumentos trazidos em sede de recurso, a fim de comprovar a ilegitimidade da cobrança da CPMF, bem como da taxa Selic e da multa de ofício.

Após discorrer sobre o fundamento legal dos princípios, concluiu estar comprovada a ilegitimidade da cobrança da CPMF do auto de infração em discussão, uma vez que não existe respaldo legal para tal exigência.

Aduz, ainda, que o valor exigido na DARF anexada aos autos é manifestamente indevido, considerando a impossibilidade de cobrança da taxa Selic, tanto no valor principal como na multa de ofício e, ainda, a inconstitucionalidade dessa multa de ofício.

Ao fim, requereu que seja julgada totalmente improcedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, excluindo-se, conseqüentemente, qualquer aplicação de multa, bem como requereu a exclusão dos juros.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, numerados até a folha 239 (duzentos e trinta e nove), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Considero, preambularmente, que o processo contém nulidade capaz de prejudicar a apreciação do recurso à melhor luz do direito, em face da prática de ato administrativo viciado, o qual, praticado por agente incompetente, macula o direito de defesa do contribuinte, bem como ainda outros princípios que regem os atos administrativos, o processo administrativo fiscal, afrontando ainda o devido processo legal.

Salienta-se que resta prejudicada a análise de quaisquer matérias discutidas nos autos, pelo que passo a expor meu entendimento pessoal quanto ao vício mencionado.

Colhe-se do relatório e dos autos do processo em análise, que a discussão em voga refere-se a autuação fiscal a título de CPMF, a qual o contribuinte impugnou tempestivamente, alegando a decadência dos períodos lançados.

A decisão de 1ª instância, considerando a legislação vigente à época do lançamento, houve por bem em não considerar decaída qualquer parte do lançamento, mantendo-o na sua integralidade.

No exercício de suas funções, incumbia à autoridade preparadora cientificar o contribuinte da referida decisão, oportunizando o devido prazo para a apresentação de recurso voluntário. No entanto, antes mesmo de cientificar o contribuinte do Acórdão da DRJ, o chefe da DICAT/DERAT/SPO proferiu despacho administrativo no processo, em atenção ao Parecer PGFN/CAT nº. 1617/2008, cancelando parcialmente o lançamento para aplicar o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na súmula vinculante nº. 8.

Assim, cientificou o contribuinte, ao mesmo tempo, do Acórdão da DRJ a ser recorrido, e da decisão administrativa prolatada no dever de revisão de ofício dos atos da administração pública.

Desta intimação, recorreu o contribuinte não sabe-se exatamente se apenas do Acórdão da DRJ, ou ainda, do Despacho DERAT mencionado, pois que agrega argumentos contra os valores lançados no DARF que seguiu juntamente com a intimação do Acórdão da DRJ e a citada Intimação DICAT/DERAT/SPO.

Ocorre, todavia, que a despeito o conteúdo do despacho e de seus efeitos no processo – os quais não vou adentrar – vislumbra-se no ato administrativo em si, uma reforma da decisão prolatada por uma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, sem a devida competência para tal, uma vez que a legislação de regência relativa ao processo administrativo fiscal não prevê esta possibilidade.

O art. 61 e seguintes do Decreto 7.574, de 29 de Setembro de 2011, bem ainda o já conhecido Decreto 70.235/72, em seu artigo 24, determinam que a competência para julgamento em 1ª instância de impugnações administrativas ou manifestações de inconformidade, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, (DRJ'S), bem como, remetem ainda o fato de que as decisões nela prolatadas são definitivas e podem apenas ser modificadas por meio de decisão em 2ª instância, em razão de interposição de recurso voluntário do contribuinte, ou de recurso de ofício da própria Delegacia de Julgamento.

Transcrevem-se os artigos pertinentes por serem de extrema valia:

Decreto 7.574/2001

*Art. 61. O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os relativos à exigência de direitos **antidumping** e direitos compensatórios, compete em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil*

*Parágrafo único. A competência de que trata o **caput** inclui, dentre outros, o julgamento de:*

- I - impugnação a auto de infração e notificação de lançamento;*
- II - manifestação de inconformidade do sujeito passivo em processos administrativos relativos a compensação, restituição e ressarcimento de tributos, inclusive créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e*
- III - impugnação ao ato declaratório de suspensão de imunidade e isenção.*

Decreto 70.235/72

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido.

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

[...]

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Da regulamentação dada ao processo administrativo, acima transcrita, a interpretação que se pode ter é a de que apenas por meio de decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (extinto Conselho de Contribuintes), órgão colegiado do Ministério da Fazenda, é possível retificar/modificar o teor de decisão proferida em primeira

instância, e ainda assim, tão somente em caso de interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo, ou em análise de recurso de ofício da mesma DRJ.

Atualmente o Decreto 7.574/2011, que na verdade consolida e regulamenta normas esparsas já existentes, adentra mais especificamente na forma de solução para eventuais inexatidões contidas nas decisões das DRJ's, bem como é expresso quanto as competências atribuídas à autoridade preparadora, veja-se:

Art. 67. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante a prolação de um novo acórdão.

Art. 68. O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo

Dos dispositivos acima transcritos, pode-se obter claramente duas conclusões: 1ª) de que quando há a ocorrência de inexatidões nas decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, as mesmas podem ser corrigidas de ofício, ou também a requerimento do sujeito passivo, **desde que prolatado um novo acórdão;** e 2ª) de que ao órgão preparador incumbe dar ciência da decisão ao sujeito passivo, orientando-o a cumpri-la ou dela recorrer, e tão somente.

Em nenhum dos comandos observados percebe-se a possibilidade de que a autoridade preparadora repare matéria de mérito da decisão, através de mero despacho administrativo, ou pior, que ela reforme o conteúdo da decisão como um todo.

A despeito da regulamentação trazida prever a possibilidade de rever de ofício determinados aspectos da decisão prolatada, em momento algum esta outorga permite que a mesma seja extensiva ao mérito definido na decisão da DRJ, e também não permite que a mesma seja feita por mero ato ordinário, transmutando a essência da decisão colegiada, que produziu um Acórdão, que na essência, é uma norma individual e concreta, regulada pelo Direito, que lhe empresta validade e vincula tanto a Administração Pública quanto o contribuinte.

Houve, então, um desrespeito ao devido processo legal administrativo, interferindo na extensão e forma de cumprimento das decisões nele prolatadas.

O ato administrativo representado pelo Despacho DERAT cientificado ao contribuinte nestes autos, além de extrapolar o limite de “*inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo*”, adentrando no mérito da decisão prolatada, conforme se pôde observar, foi proferido por autoridade que em momento algum está revestida de poder para reformar decisões proferidas por órgãos de julgamento, pois as mesmas são definitivas até que sejam objeto de recurso de ofício ou voluntário do sujeito passivo, ou até que então transitem em julgado após o decurso do prazo pertinente, de acordo com a legislação de regência já estudada.

Ainda que no exercício do poder-dever da Administração Pública de rever seus atos de ofício, o Despacho DERAT contido nestes autos acabou, mesmo que involuntariamente, maculando a segurança jurídica do processo como um todo. No momento em que os aspectos materiais da decisão nele proferida foram modificados sem a formalidade

exigida, bem como, por pessoa que não teria poderes para causar tais modificações, criou-se a incerteza quanto a eficácia das decisões tomadas pelos órgãos competentes, uma vez que estão estas à mercê da interpretação indevida de qualquer agente fiscal.

Deveria a DRJ, ao conhecer da Súmula vinculante n. 08, e do parecer da PGFN, “embargar” sua própria decisão, proferindo então uma nova decisão e emitindo um novo Acórdão, para que este então fosse cientificado o contribuinte para o seguimento dos ritmos processual administrativo pertinente. É dizer: somente o próprio órgão que proferiu o Acórdão, ou então, a instância superior, poderia reformar a decisão, produzindo o efeito de retificação de ofício do lançamento que estava em fase de revisão pela instância administrativa de julgamento.

Cabe ainda registrar que o agente que prolatou o despacho decisório que modificou o teor da decisão de 1ª instância proferida no processo, não estava investido da competência que subentendia lhe amparar, já que os dispositivos legais por ele mencionados como fundamentos para o ato adotado, não lhe permitiam agir na extensão alcançada, nem lhe outorgavam o direito específico para tanto.

O Despacho DICAT/DERAT/SPO de fls. 196 do processo, fundamenta a revisão de ofício nos art. 149 do CTN, e nas Portarias DERAT/SPO 199 de 29 de agosto de 2003, convalidada pela Portaria DERAT/SPO 169 de 02 de maio de 2007. Porém, observando o teor dos atos normativos mencionados, ainda assim não se vislumbra a competência adotada pelo agente em questão:

*DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
PORTARIA Nº- 169, DE 2 DE MAIO DE 2007
O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em São Paulo (SP), usando da atribuição
que lhe confere o art. 249 do Regimento Interno da Secretaria da Receita
Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007,
publicada no DOU de 02 de maio de 2007, resolve:*
*Art. 1º A partir de 02 de maio de 2007, ficam convalidados os atos de
atribuição/ delegação de competência editados pelo Delegado da Receita
Federal de Administração Tributária até 01 de maio de 2007.*
*Parágrafo único. As competências de que trata este artigo continuarão a
serem exercidas pelas Divisões, Equipes, Grupos, CAC's ou agentes
administrativos especificados nos atos referidos no caput, que estejam
desempenhando as mesmas funções inerentes ao objeto delegado.*
*Art. 2º Permanece em vigor, até que seja alterada por ato administrativo, a
estrutura regimental interna da DERAT, estabelecida até 01 de maio de 2007,
inclusive no que diz respeito a suas atribuições, finalidades e competências,
naquilo em que não conflitar com a Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007.*
*Parágrafo único. Os setores pertinentes deverão observar e cumprir, as novas
atribuições estabelecidas pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007,
DOU de 02 de maio de 2007.*
*Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados na forma estabelecida no Art.
2º, até a data da publicação desta Portaria.*
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O artigo 249 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, assim dispõe:

*Seção II
Das Atribuições Comuns
Art. 247. Ao Chefe de Assessoria, ao Coordenador-Geral, ao Coordenador
Especial e ao Corregedor-Geral incumbe, em sua área de competência:*

I - gerenciar as ações da unidade;
II - traçar diretrizes gerais e aprovar a programação geral de trabalho e os instrumentos necessários ao desempenho das atividades;
III – editar atos normativos administrativos e tributários;
IV- coordenar as atividades técnicas desenvolvidas pelas Unidades Descentralizadas;
V - promover intercâmbio de informações ou experiências com entidades e organismos nacionais ou internacionais;
VI - promover eventos, programas de capacitação e desenvolvimento de pessoas;
VII – aprovar o deslocamento, a serviço, do pessoal subordinado;
VIII - alocar os servidores subordinados, dar-lhes exercício e aplicar-lhes a legislação de pessoal, inclusive no interesse da ética e disciplina funcionais;
IX – promover a integração e articulação interna e externa, com outros órgãos afins; e
X - aprovar instrumentos destinados a apoiar a execução das atividades.
Art. 248. Aos Coordenadores, Chefes de Divisão, de Serviço de Seção e de Equipe incumbe assessorar o superior hierárquico, gerenciar as atividades da subunidade, proceder à orientação técnica aos servidores subordinados e supervisionar o trabalho de outras equipes que lhe forem atribuídas.
Art. 249. Aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil, Delegados da Receita Federal do Brasil, Delegados da Receita Federal do Brasil de Julgamento e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil das ALF e IRF de Classe Especial A, Especial B e Especial C incumbe ainda, no âmbito da respectiva jurisdição:
I - coordenar, executar, controlar e avaliar a programação e execução orçamentária e financeira, gestão patrimonial, bem como administrar mercadorias apreendidas;
II - executar os procedimentos relativos a licitações de serviços, compras e obras, bem como as contratações diretas quando presentes as situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação e a celebração dos respectivos contratos;
III - manter controle dos contratos de interesse da RFB, celebrados pela unidade.
IV - autorizar viagens a serviço e conceder diárias ao pessoal subordinado e a colaboradores eventuais;
V - conceder ajudas de custo ao pessoal subordinado;
VI - requisitar informações e documentos de interesse fiscal às instituições financeiras.
VII - transferir, temporariamente, competências e atribuições entre unidades, subunidades e dirigentes subordinados, no interesse da administração.
VIII - publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada; e
IX - aplicar a legislação de pessoal aos servidores subordinados, dar-lhes posse e exercício, bem como localizá-los nas unidades de sua jurisdição.
(Redação dada pela Portaria MF nº 225, de 5 de setembro de 2007)

E ainda, o Código Tributário Nacional delimita:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
I - quando a lei assim o determine;
II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela

autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Das hipóteses de revisão de lançamento tratadas no comando legal retro transcrito, vislumbra-se que nenhuma delas ampara o ato administrativo levado a efeito através do Despacho DICAT/DERAT/SPO já mencionado, na forma como o mesmo se encontra, posto que seu intuito não preenche as hipóteses previstas pelo legislador.

Ademais, nem tão pouco a Portaria 169/2007, ou o Regimento da SRF, prevêem a possibilidade de agente administrativo – que não esteja investido em cargo de julgador de processos fiscais, compondo uma turma de julgamento em 1ª instância – possa modificar as decisões prolatadas pela DRJ, ou, ainda no exercício de suas atividades e do poder-dever de rever os atos de ofício, possa desfazer o que comanda a Lei, no sentido dos efeitos da decisão prolatada pelas Delegacias de Julgamento.

Nesta esteira, ainda que no intuito de aplicar entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula Vinculante nº 8, o ato administrativo que emana do Despacho DICAT/DERAT/SPO enfrenta o processo administrativo fiscal de forma a interferir nos comandos legais de regência, extrapolando competências e procedimentos expressamente delimitados e que, se não respeitados, afrontariam a segurança jurídica e o devido processo legal como um todo.

Assim sendo, tenho que o ato em si é nulo, devendo-se restabelecer o processo até o estado em que se encontrava antes de ser o mesmo proferido, ou seja, com a pendência de ciência do contribuinte do Acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas/SP, mais precisamente às fls. 194 dos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de **anular o processo** a partir da juntada aos autos do DESPACHO DICAT/DERAT de fls. 196, retornando-se os autos ao estado em que se encontrava antes de proferido o mesmo.

(Assinado digitalmente)

Joao Carlos Cassuli Junior - Relator

Processo nº 19515.000028/2006-79
Acórdão n.º **3402-001.634**

S3-C4T2
Fl. 1.340

CÓPIA